PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 3/2005

de 12 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Joaquim José Ferreira da Fonseca para o cargo de Embaixador de Portugal em Bogotá.

Assinado em 15 de Novembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Victor Martins Monteiro*.

Decreto do Presidente da República n.º 4/2005

de 12 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Augusto Montenegro Vieira Cardoso para o cargo de Embaixador de Portugal em Dakar.

Assinado em 14 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Victor Martins Monteiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

Decreto-Lei n.º 15/2005

de 12 de Janeiro

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/104/CE, da Comissão, de 12 de Novembro, que autoriza a utilização do éster isopropílico do análogo hidroxilado de metionina, alterando a Directiva n.º 82/471/CEE, do Conselho, de 30 de Junho, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais.

A Directiva n.º 82/471/CEE foi transposta pelo Decreto-Lei n.º 441/89, de 27 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Comercialização e Utilização de Produtos Proteicos Obtidos a partir de Microrganismos, de Compostos Azotados não Proteicos, de Ácidos Ami-

nados e Seus Sais e de Análogos Hidroxilados dos Ácidos Aminados em Alimentação Animal.

A Portaria n.º 1105/89, de 27 de Dezembro, aprovou a lista de produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados dos ácidos aminados autorizados em alimentação animal e respectivas condições de utilização, transpondo, assim, as disposições do anexo da Directiva n.º 82/471/CEE. A referida portaria foi sucessivamente alterada, de

A referida portaria foi sucessivamente alterada, de forma a transpor as diversas directivas comunitárias que, pela constante evolução no domínio técnico e científico no que se refere a certos produtos utilizados na alimentação dos animais, foram sendo publicadas.

Face à necessidade de transposição da referida directiva para o ordenamento jurídico nacional, importa proceder à revogação, por substituição, da Portaria n.º 1105/89, de 27 de Dezembro, de forma a unificar as suas disposições.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/104/CE, da Comissão, de 12 de Novembro, que altera a Directiva n.º 82/471/CEE, do Conselho, de 30 de Junho, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais.

Artigo 2.º

Âmbito

É aprovada a lista de produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados dos ácidos aminados autorizados em alimentação animal e respectivas condições de utilização constante do anexo do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1105/89, de 27 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 458/90, de 20 de Junho, 743/91, de 2 de Agosto, 481/94, de 2 de Julho, e 39/97, de 14 de Janeiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Novembro de 2004. — Pedro Miguel de Santana Lopes — António José de Castro Bagão Félix — António Victor Martins Monteiro — Carlos Henrique da Costa Neves.

Promulgado em 14 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, Pedro Miguel de Santana Lopes.

ANEXO

Denominação dos grupos de produtos	Denominação do produto	Designação do princípio nutritivo ou identidade do microrganismo	Substrato de cultura (eventuais especificações)	Características da composição do produto	Espécie ou tipo de animal	Disposições particulares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos dos seguintes grupos: 1.1 — Bactérias: 1.1.1 — Bactérias cultivadas em metanol.	1.1.1.1 — Produto proteico de fermentação obtido por cultura de <i>Methylophylus methylotrophus</i> em metanol.	Methylophilus me- thylotrophus, es- tirpe NC1B 10 515.	Metanol.	Proteína bruta – mínimo 68 %. Índice de refracção: superior a 50.	Suínos, vitelos, aves e peixes.	Declarações a incluir no rótulo ou embalagem do produto: Denominação do produto; Proteína bruta; Cinza total; Gordura bruta; Humidade; Modo de emprego; A menção: «Evitar a inalação».
1.1.2 — Bactérias cul-	1.1.2.1 — Produto	Methylococcus	Gás natural (aproxi-	Proteína bruta – mí-	Suínos de engorda de	Declarações a incluir no rótulo ou embalagem dos alimentos compostos: teor de incorporação do produto no alimento. Declarações a apor no rótulo ou
tivadas em gás na- tural.	proteico de fermen- tação obtido por cultura de Methy- lococcus capsula- tus (Bath), Alcali- genes acidovorans, Bacillus brevis e Bacillus firmus em gás natural e cujas células foram mor- tas.	capsulatus (Bath), estirpe NCIMB 11 132. Alcaligenes acido- vorans, estirpe NCIMB 12 387. Bacillus brevis, estir- pe NCIMB 13 288. Bacillus firmus, estir- pe NCIMB 13 280.	madamente 91 % de metano, 5 % de etano, 2 % de propano, 0,5 % de isobutano, 0,5 % de n-isobutano e 1 % de outros constituintes), amónio, sais minerais.	nimo 65 % .	25 kg a 60 kg. Vitelos a partir de 80 kg. Salmões.	na embalagem do produto: de- nominação do produto: «Pro- duto proteico de fermentação obtido por cultura de Methylococcus capsulatus (Bath), Alcaligenes acido- vorans, Bacillus brevis e Bacillus fimus em gás natural: Proteína bruta; Cinzas brutas; Matéria gorda bruta; Humidade; Taxa máxima de incorporação do produto no alimento:
1.2 — Leveduras:						8 % para suínos de engorda; 8 % para vitelos; 19 % para salmões (água doce); 33 % para salmões (água do mar); Menção «evitar a inalação». Declarações a apor no rótulo ou na embalagem do produto: denominação do produto: «Produto proteico obtido por fermentação bacteriana em gás natural»: taxa de incorporação do produto.
1.2.1 — Leveduras cultivadas em substratos de origem animal ou vegetal. 1.2.2 — Leveduras cultivadas em substratos, excepto os referidos em 1.2.1. 1.3 — Algas.	obtidas a partir de microrganismos e de substratos enu- merados nas colu- nas 3 e 4 e cujas células foram mor- tas.	Saccharomyces cerevisiae, Saccharomyces carlsbergiensis, Kluyveromyces lactis, Kluyveromyces fragilis.	Melaços, resíduos da destilação do vinho ou da beterraba, cereais e produtos amiláceos, sumos de frutos, lacto-soro, ácido láctico, hidrolisados de fibras vegetais.	-	Todas as espécies ou tipo de animais.	-
1.4 — Bolores: 1.4.1 — Co-produtos do fabrico de anti- bióticos obtidos por fermentação.	subproduto húmi-	Composto azotado Penicilium cbryso- genum, estirpe ATCC 48271.	Hidratos de carbono diversos e seus hidrolisados.	Azoto, expresso em proteína bruta – mínimo 7 %.	Ruminantes e suínos	Declarações a incluir no rótulo ou embalagem do produto: A menção «Ensilagem de micélio obtido do fabrico de penicilina»; Azoto expresso em proteína bruta; Cinza total; Humidade; Espécie ou tipo de animal. Declaração a incluir no rótulo ou embalagem dos alimentos compostos: a menção «Ensilagem de micélio obtido do fabrico de penicilina».

Denominação dos grupos de produtos	Denominação do produto	Designação do princípio nutritivo ou identidade do microrganismo	Substrato de cultura (eventuais especificações)	Características da composição do produto	Espécie ou tipo de animal	Disposições particulares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2 — Compostos azo- tados não protei-		(2)		(0)		
tados nao protercos: 2.1 — Ureia e seus derivados.	2.1.1 — Ureia, tecnicamente pura. 2.1.2 — Biureto, tecnicamente puro. 2.1.3 — Fosfato de ureia, tecnicamente puro. 2.1.4 — Diureido-isobutano, tecnicamente puro.	CO (NH ₂) ₂ – NH CO (NH ₂) ₂ H ₃ PO ₄ (CH ₃) ₂ (CH) ₂ – (NHCONH ₂) ₂	-	Ureia – mínimo 97 %. Biureto – mínimo 97 %. Azoto – mínimo 16,5 %. Fósforo – mínimo 18 %. Azoto – mínimo 30 %. Aldeído isobutírico – mínimo 35 %.	Ruminantes desde o início da rumina-ção.	Declarações a incluir no rótulo ou embalagem do produto: A menção «Ureia», «Biureto», «Fosfato de ureia», «Diureído-isobutano», consoante o caso; O teor em azoto ou, para o produto 2.1.3, o teor em fósforo; Espécie ou tipo de animal. Declarações a incluir no rótulo ou embalagem dos alimentos compostos: A menção «Ureia», «Biureto», «Fosfato de ureia», «Diureído-isobutano», consoante o caso; Teor de incorporação do produto no alimento; Contributo em azoto não proteico, expresso em proteína bruta (percentagem de proteína bruta total); Indicação no modo de emprego do teor total em azoto não proteico a não ultrapassar na ração diá-
2.2 — Sais de amónio.	2.2.1 — Lacto de amónio, produzido por fermentação de Lactobacillus bulgaricus.	CH₃CHOHCOONH₄	Lacto-soro.	Azoto expresso em proteína bruta – mínimo 44 %.	Ruminantes desde o início da ruminação.	ria, segundo a espécie ou tipo de animal. A menção «Lactato de amónio de fermentação». Declarações a incluir no rótulo ou embalagem do produto: A menção «Lactato de amónio de fermentação»: Azoto expresso em proteína bruta; Cinza total; Humidade; Espécie ou tipo de animal.
	2.2.2 — Acetato de amónio, solução aquosa.	CH ₃ COONH ₄	_	Acetato de amónio – mínimo 55 %.	Ruminantes desde o início da ruminação.	Declarações a incluir no rótulo ou embalagem dos alimentos compostos: A menção «Lactato de amónio de fermentação»: Teor de incorporação do produto no alimento; Contributo em azoto não proteico expresso em proteína bruta (percentagem de proteína bruta total); Indicação no modo de emprego do teor total em azoto não proteico a não ultrapassar na ração diária, segundo a espécie ou tipo de animal.
	2.2.3 — Sulfato de amónio (solução aquosa).	$(NH_4)_2$ SO $_4$	_	Sulfato de amónio – mínimo 35 %.	início da rumi- nação.	Declarações a incluir no rótulo ou embalagem do produto: A menção «Acetato de amónio»; Teorem azoto e em humidade; Espécie ou tipo de animal. Declarações a incluir no rótulo ou embalagem dos alimentos compostos: A menção «Acetato de amónio»; Teor de incorporação do produto no alimento; Contributo em azoto não proteico expresso em proteína bruta (percentagem de proteína bruta total); Indicação no modo de emprego do teor total em azoto não proteico a não ultrapassar na ração diária, segundo a espécie ou tipo de animal.

Denominação dos grupos de produtos	Denominação do produto	Designação do princípio nutritivo ou identidade do microrganismo	Substrato de cultura (eventuais especificações)	Características da composição do produto	Espécie ou tipo de animal	Disposições particulares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
						Declarações a incluir no rótulo ou embalagem do produto: A menção «Sulfato de amónio»; Teorem azoto e em humidade; Espécie animal; Para ruminantes jovens, a dose de incorporação na ração diária não deve ultrapassar 0,5 %.
						Declarações a incluir no rótulo ou embalagem do alimento composto: A menção «Sulfato de amónio»; Dose de incorporação do produto no alimento; Contributo em azoto não proteico, expresso em proteína bruta (percentagem de proteína bruta total); Indicação no modo de emprego do teor de azoto não proteico a não exceder na ração diária segundo a espécie animal; Para ruminantes jovens, a dose de incorporação na ração diária não deve ultrapassar 0,5 %.
2.3 — Co-produtos do fabrico de ami- noácidos por fer- mentação.	2.3.1 — Co-produtos líquidos, concentrados do fabrico de ácido L-glutânico por fermentação de Corynebacterium melassecola.	Sais de amónio e ou- tros compostos azotados.	Sacarose, melaço, produtos amilá- ceos e seus hidro- lisados.	Azoto, expresso em proteína bruta – mínimo 48 %.	Ruminantes desde o início da ruminação.	Declarações a incluir no rótulo ou embalagem do produto: Azoto, expresso em proteí- na bruta; Cinza total; Humidade; Espécie animal ou tipo de animal.
3 — Ácidos aminados e seus sais:	2.3.2 — Co-produtos líquidos concentrados do fabrico de monocioridrato de L-lisina por fermentação de Brevibacterium lacto fermentum.	Sais de amónio e outros compostos azotados.	Sacarose, melaço, produtos amilá- ceos e seus hidro- lisados.	Azoto, expresso em proteína bruta – mínimo 45 %.	Ruminantes desde o início da ruminação.	Declarações a incluir no rótulo ou embalagem dos alimentos compostos: A menção «Co-produtos do fabrico do ácido L-glutâmico», para o produto 2.3.1, «Co-produtos do fabrico de L-lisina», para o produto 2.3.2; Contributo em azoto não proteico expresso em proteína bruta (percentagem de proteína bruta total); Indicação no modo de emprego do teor total em azoto não proteico a não ultrapassar na ração diária, segundo a espécie ou tipo de animal.
dos e seus sans: 3.1 — Metionina.	3.1.1 — DL-metionina, tecnicamente pura. 3.1.2 — Sal cálcico di-hidratado da N-hidroximetil-DL-metionina, tecnicamente pura.	CH ₃ S (CH ₂) ₂ – CH (NH ₂) – COOH CH ₃ S (CH ₂) ₂ – CH (NH – CH ₂ OH – COO ₂ Ca.2H ₂ O	-	DL-metionina – mínimo 98%. DL-metionina – mínimo 67 %. Formaldeído – máximo 14 %. Cálcio – mínimo	Todas as espécies ou tipo de animais. Ruminantes desde o início da	Declarações a incluir no rótulo ou embalagem do produto: A menção «DL-metionina», para o produto 3.1.1, «Sal cálcico di-hidratado da N-hidroximetil – DL-metionina», para o produto 3.1.2, «Metionina de zin-
-	3.1.3 — Metionina de zinco, tecnica- mente pura. 3.1.4 — Concentrado líquido de DL-	(CH ₃ S (CH ₂) ₂ – CH (NH ₂) – COO) ₂ Zn (CH ₃ S(Cff:)z – CH (NH ₂) – COO] NA.	-	9%. DL-metionina – mínimo 80%. Zinco – máximo 18,5%.	ruminação.	co», para o produto 3.1.3; Teor de DL-metionina e de humidade; Espécie ou tipo de animal, para os produtos 3.1.2 e 3.1.3.
	-metionina de só- dio tecnicamente pura.			DL-metionina – mí- nimo 40 %. Sódio – mínimo 6,2 %.	Todas as espécies animais.	Declarações a incluir no rótulo ou embalagem do produto: A menção «Concentrado líquido de DL-metionina de sódio»; Teor de DL-metionina; Teor de humidade.
	3.1.5 — DL-metionina, tecnicamente pura, protegida com o polímero vinil-piridina/ estireno.	CH ₃ S (CH ₂) ₂ –CH (NH ₂) – COOH –	-	DL-metionina – mí- nimo 65 %. Co-polímero vinil- piridina/estireno – máximo 3 %.	Vacas leiteiras.	Declarações a incluir no rótulo ou embalagem do produto: A menção «metionina protegida com o co-polímero vinil-piridina/estireno»; Teor de DL-metionina e de humidade; Espécie animal.

Denominação dos grupos de produtos	Denominação do produto	Designação do princípio nutritivo ou identidade do microrganismo	Substrato de cultura (eventuais especificações)	Características da composição do produto	Espécie ou tipo de animal	Disposições particulares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
3.2 — Lisina.	3.2.1 — L-lisina, tecnicamente pura. 3.2.2 — Concentrado líquido de L-lisina (base). 3.2.3 — Monocloridrato L-lisina, tecnicamente puro. 3.2.4 — Concentrado líquido de monocloridrato de L-lisina. 3.2.5 — Sulfato de L-lisina com os seus co-produtos de fermentação por Corvnebacterium	(NH ₂) – ĈŌOH NH ₂ – (CH ₂) ₄ – CH (NH ₂) – COOH NH ₂ (CH ₂) ₄ – CH (NH ₂) – COOH. HCL	Sacarose, melaço, produtos amiláceos e derivados da sua hidrólise. Sacarose, melaço, produtos amiláceos e derivados da sua hidrólise. Xarope de açúcar, melaço, cereais, produtos amiláceos e derivados da sua hidrólise.	L-lisina – mínimo 98 % L-lisina – mínimo 60 % L-lisina – mínimo 78 % L-lisina – mínimo 22,4 % L-lisina – mínimo 40 %	Todas as espécies ou tipos de animais.	Declarações a incluir no rótulo ou embalagem do produto: A menção «L-lisina», para o produto 3.2.1, «Concentrado líquido de L-lisina», para o produto 3.2.2, «Monocloridrato de L-lisina», para o produto 3.2.3, «Concentrado líquido de monocloridrato de L-lisina», para o produto 3.2.4, «Sulfato de L-lisina com os seus co-produtos de fermentação para o produto 3.2.5; Teor de L-lisina e de humidade.
	glutamicum. 3.2.6 — Fostato de Llisina e seus coprodutos obtidos por fermentação, por Brevibacterium lacto fermentum (NRRL B-11470). 3.2.7 — Misturas de:	NH ₂ – (CH ₂) ₄ – CH (NH ₂) – COOH) H ₃ PO ₄	Sacarose, amo- níaco e solú- veis de peixe.	L-lisina – mínimo 35 %. Fósforo – mínimo 4,3 %.	Aves, excepto aves ornamentais. Suínos.	Declarações a incluir no rótulo ou embalagem do produto: A menção «Fósfato de L- lisina com os seus co- produtos de fermentação; Teor de L-lisina e de humidade.
	a) Monocloridrato de L-licina tecni-	NH ₂ (CH ₂) ₄ - CH (NH) - - COOH-HCL.		,		Declarações a incluir no rótulo ou embalagem do produto:
	camente puro; e b) DL-metionina, tecnicamente pura, protegida com o co-polí- mero vinilpiri- dina/estireno.		-	L-lisina + DL-metio- nina - mínimo 50% (DL-metio- nina - mínimo 15 %). Co-polímero vinil- piridina/estireno		A menção «mistura de mo- nocloridrato de L-lisina e de DL-metionina pro- tegida com o polímero vinilpiridina/estireno»; Teor de L-lisina, DL- -metionina e humidade; Espécie animal.
				– mínimo 3 %.		Declarações a incluir no rótulo ou embalagem do produto:
3.4 — Triptofano.	3.4.1 — L-triptofano, tecnicamente puro. 3.4.2 — DL-triptofano, tecnicamente puro.	(C ₈ H ₅ NH) – CH ₂ – CH (NH ₂) – COOH (C ₈ H ₅ NH) – CH ₂ – CH (NH ₂) – COOH	-	L-triptofano – mínimo 98 %. DL-triptofano – mínimo 98%.	Todas as espécies ou tipo de animais. Todas as espécies ou tipo de animais.	A menção «L-triptofano»; Teor de L-triptofano e de humidade. Declarações a incluir no rótulo ou embalagem do produto: A menção «DL-triptofano»;
4 — Análogos hidro- xilados dos ácidos aminados: 4.1 — Análogos de metionina.	4.1.1 — Análogo hidroxilado de metionina. 4.1.2 — Sal cálcico do análogo hidroxilado de metionina.	- (OH) - COOH -	-	Total de ácidos – mínimo 85 %. Ácido monómero – mínimo 65 %. Ácido monómero – mínimo 83 %. C á 1 c i o – mínimo 12 %.	Todas as espécies animais.	Teor de DL-triptofano e de humidade. Declarações a incluir no rótulo ou embalagem do produto: A denominação de acordo com a coluna 2, consoante o caso; Teor de ácido monómero e de ácidos totais para o produto 4.1.1 e teor de ácido monómero para o produto 4.1.2; Teor de humidade; Espécie animal. Declarações a incluir no rótulo ou na embalagem dos alimentos compostos:
	4.1.3 — Éster isopro- pílico do análogo hidroxilado de me- tionina.	CH ₃ – S – (CH ₂) ₂ – CH (OH) – – COO – CH – (CH ₃) ₂	-	Monómero de éster – mínimo de 90%. Humidade – máximo de 1 %.	Vacas leiteiras.	A denominação de acordo com a coluna 2, consoante o caso; Teor de ácido monómero e de ácidos totais para o produto 4.1.1 e teor de ácido monómero para o produto 4.1.2; Teor de incorporação de produto no alimento. Declarações a incluir no rótulo ou na embalagem do produto: éster isopropílico de ácido 2-hidroxi-4-metiltiobutanóico. Declarações a incluir no rótulo ou na embalagem dos alimentos compostos para animais: Análogo de metionina: éster isopropílico de ácido 2-hidroxi-4-metiltiobutanóico; Percentagem de incorporação de análogo de metionina no alimento para animais.